



AO JUÍZO 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO ESTADO DO PARANÁ

AUTOS Nº 0088436-95.2025.8.16.0014 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: GRUPO RIOMAR

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores que a esta subscrevem, vem respeitosamente a presença deste Juízo manifestar-se nos termos a seguir.

1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELAS RECUPERANDAS

As Recuperandas, no mov. 375.1, opuseram embargos de declaração em face do item 13 da decisão proferida no mov. 373.1, que homologou a proposta dos honorários apresentada por esta Administradora Judicial no mov. 136.1, item 2.

Em síntese, alegam a existência de erro e contradição na decisão embargada e requerem que: (i) seja determinada a apresentação, por esta Administradora Judicial, de memória de cálculo e de proposta de honorários devidamente fundamentada, nos termos do art. 24 da Lei 11.101/2005 e dos arts. 16 e 17 do Provimento CNJ nº 231/2026 e (ii) seja fixada a remuneração da Administradora Judicial em patamar não superior a 2% (dois por cento) do passivo sujeito à recuperação judicial, apurado por esta Administradora Judicial no importe de R\$ 7.536.496,06 (sete milhões, quinhentos e trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e seis reais e seis centavos).

1.1. DAS RAZÕES RECURSAIS

1.1.1. DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA

De início, cumpre destacar que as Recuperandas permaneceram inertes, deixando transcorrer “*in albis*” o prazo que lhes foi expressamente concedido para se manifestarem acerca da proposta de honorários apresentada por esta Administradora Judicial.





Em razão dessa inequívoca preclusão temporal, sobreveio a homologação da proposta, nos exatos termos da decisão proferida no mov. 373.1, item 13.

Em outras palavras, as Recuperandas pretendem rediscutir, por meio de embargos de declaração, matéria já alcançada pela preclusão temporal, em razão de sua própria inércia processual. Tal pretensão é manifestamente incabível, razão pela qual o recurso não merece acolhimento.

Dispõe o art. 1.022 do CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

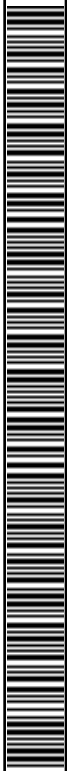
Conforme o dispositivo legal supramencionado, os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre questão ou ponto acerca do qual deveria o julgador se pronunciar, bem como corrigir erro material.

No caso em apreço, as Recuperandas não apontam qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

Em verdade, buscam rediscutir matéria já preclusa, atribuindo aos embargos de declaração finalidade diversa daquela disposta no art. 1.022 do CPC.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) firmou o entendimento de que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão dos honorários fixados em favor da Administradora Judicial, conforme se extrai da ementa a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO FALIMENTAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FALÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO EM RELAÇÃO À AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA. I. Caso em exame¹. Embargos de declaração opostos de acórdão que deu parcial provimento a agravo de instrumento para habilitar o crédito na classe quirografária e afastar a pretensão de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais ao Administrador Judicial da Massa Falida. O embargante alega omissão, contradição e obscuridade no acórdão. II. Questão em discussão². A questão em discussão consiste em avaliar se o acórdão embargado contém omissão, contradição ou obscuridade em relação ao pedido de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do Administrador Judicial da Massa Falida. III. Razões de decidir³. **Não se verifica no acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão, pois a decisão embargada analisou extensivamente a forma de remuneração do Administrador Judicial a partir das regras contidas nos artigos 22 e 24 da Lei nº 11.101/2005**, com menção à doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do





Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para respaldar a conclusão adotada. 4. A atividade do Administrador Judicial é considerada função pública, e sua remuneração é regida pelas disposições específicas da Lei nº 11.101/2005, o que afasta a possibilidade de fixação de honorários advocatícios de sucumbência na forma pretendida pela embargante, que busca rediscutir a matéria. 5. A jurisprudência do STJ e do TJPR permitem concluir que a remuneração do Administrador Judicial deve ser fixada conforme prevê o art. 24 da Lei nº 11.101/2005, e não se confunde com honorários advocatícios sucumbenciais. 6. O prequestionamento é implícito, motivo pelo qual é desnecessária a menção expressa dos dispositivos legais suscitados pelo embargante. IV. Dispositivo 7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (TJ-PR 00687742720248160000 Londrina, Relator: Francisco Cardozo Oliveira, Data de Julgamento: 05/03/2025, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/03/2025) (**grifo nosso**).

Portanto, requer-se o não provimento dos embargos de declaração, porquanto a pretensão das Recuperandas consiste em rediscutir matéria já preclusa, finalidade manifestamente incompatível com as hipóteses de cabimento dispostas no art. 1.022 do CPC.

1.1.2. DA PROPOSTA APRESENTADA DE FORMA FUNDAMENTADA

Inicialmente, cumpre destacar que, o provimento de nº 231/2026, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dispõe em seu art. 23 que: “*Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.*”.

O referido provimento foi editado no dia 24/06/2026 e publicado em 25/06/2026.

Todavia, ao deferir o processamento da Recuperação Judicial, este Juízo consignou, no item 39 da decisão de mov. 110.1, que incumbia a esta Administradora Judicial apresentar proposta de remuneração em observância à Recomendação nº 141/2023 do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Fálências (FONAREF).

Assim, os efeitos do provimento produzem eficácia apenas a partir de sua publicação, ocorrida em 25/06/2026, não alcançando os atos jurídicos regularmente praticados em momento anterior, em observância ao princípio da irretroatividade das normas.

De mais a mais, em cumprimento ao pronunciamento judicial, esta Administradora Judicial no mov. 136.3, apresentou proposta de honorários devidamente fundamentada, acompanhada da discriminação pormenorizada das atividades desempenhadas, da estimativa das horas técnicas despendidas e do respectivo valor da hora técnica.

Portanto, requer-se o **NÃO PROVIMENTO** dos embargos de declaração, uma vez que, o Provimento CNJ nº 231/2026, entrou em vigor em momento posterior à determinação judicial que fixou os parâmetros para a apresentação da proposta de remuneração. Ademais, este





auxiliar do Juízo apresentou proposta devidamente fundamentada, acompanhada da discriminação das atividades desenvolvidas, das horas técnicas estimadas e da respectiva valoração, inexistindo qualquer irregularidade a ser sanada.

1.1.3. DA FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL COM BASE NA RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS

As Recuperandas, em suas razões recursais, pleiteiam a fixação dos honorários da AJ em percentual não superior a 2% (dois por cento) sobre o passivo à Recuperação Judicial (RJ), correspondente ao montante de R\$ 7.536.496,06 (sete milhões, quinhentos e trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e seis reais com seis centavos).

O art. 24, “*caput*” e o § 1º, da Lei 11.101/2005, estabelece os critérios que deverão ser observados pelo Juízo na fixação da remuneração do Administrador Judicial, nos seguintes termos:

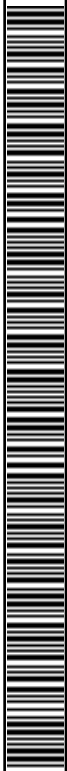
Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. § 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência. (grifo nosso)

Segundo a disposição legal acima transcrita, a fixação da remuneração do Administrador Judicial deve observar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade das atividades desenvolvidas e os valores praticados no mercado para o serviço de natureza semelhante, não podendo ultrapassar o limite legal de 5% (cinco por cento) dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

As Recuperandas, em suas razões recursais, demonstram inconformismo com a homologação da proposta de honorários nos termos apresentados e pleiteiam a aplicação do Provimento CNJ nº 231/2026, sob o argumento de que a remuneração dos Administradores Judiciais deverá ser fixada com base na relação de credores apresentada por esta AJ.

Todavia, conforme já demonstrado nesta manifestação no item 2.1.2, o Provimento aduzido passou a produzir efeitos em momento posterior à determinação judicial que incumbiu este auxiliar do Juízo de apresentar sua proposta de honorários, a qual foi elaborada com fundamento na Recomendação nº 141 do FONAREF.

No caso em apreço, a decisão homologatória encontra-se em plena consonância com o entendimento consolidado deste Egrégio Tribunal, segundo o qual **a remuneração do Administrador Judicial deve ser fixada considerando a relação de credores juntada aos autos pela Recuperanda**, conforme demonstra a ementa a seguir:





AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. **ARBITRAMENTO EM 2% DO VALOR CONSTANTE DA LISTA DE CREDORES APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À BASE DE CÁLCULO. PRETENSÃO PARA QUE SEJA ADOTADO O PASSIVO CONCURSAL INFORMADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. NÃO CABIMENTO.** VALOR QUE NÃO SUPERA O LIMITE LEGAL (ART. 24, § 1º, LRF). **DIMINUIÇÃO DO PASSIVO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO, ADEMAIS, QUE DECORREU JUSTAMENTE DE VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS REALIZADA PELA ADMINISTRADORA. CARGA DE TRABALHO NÃO ALTERADA. EXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO E DEMAIS ATRIBUIÇÕES DA ADMINISTRADORA. SERVIÇO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. POSSIBILIDADE DE POSTERIOR REVISÃO DOS HONORÁRIOS, EM CASO DE ALTERAÇÃO FÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJ-PR 01072491820258160000 Maringá, Relator: Vitor Roberto Silva, Data de Julgamento: 13/05/2026, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/05/2026) **(Grifo nosso).**

Conforme se extrai da ementa do V. Acórdão acima transcrito, a 18ª Câmara Cível do TJPR firmou o entendimento no sentido de que, a remuneração da Administradora Judicial, deve ser fixada com base na relação de credores apresentada pela empresa requerente da recuperação judicial.

Isso porque, a posterior apresentação da relação de credores elaborada pela Administradora Judicial, não implica, por si só, redução da carga de trabalho, da complexidade das atividades desempenhadas ou da responsabilidade inerente ao exercício do encargo.

Ao contrário, a elaboração da relação disposta no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 decorre justamente do trabalho de verificação, análise e consolidação dos créditos, constituindo atribuição legal que integra o conjunto de atividades inerentes à administração judicial, não servindo como fundamento para redução da remuneração anteriormente fixada, conforme se extrai do trecho a seguir:

O fato de o valor dos créditos concursais ter sido reduzido com a nova relação de credores elaboradas pelo administrador, ademais, não importa em redução da carga de trabalho, tendo em vista a atuação em diversos incidentes e recursos relativos à recuperação, ainda mais com a exclusão de créditos. (TJ-PR 01072491820258160000 Maringá, Relator: Vitor Roberto Silva, Data de Julgamento: 13/05/2026, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/05/2026). **(Grifo nosso).**

Nesse diapasão, ao formularem o pedido de Recuperação Judicial, as Recuperandas informaram que o passivo sujeito ao concurso de credores correspondia ao





montante de R\$ 37.327.534,66 (trinta e sete milhões, trezentos e vinte e sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

No exercício das atribuições previstas no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, esta AJ procedeu à verificação e consolidação dos créditos sujeitos ao concurso, apurando que o passivo submetido à Recuperação Judicial totaliza o valor de R\$ 7.537.496,06 (sete milhões, quinhentos e trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais com seis centavos).

Em razão disso, apresentou, no mov. 323.2, o Relatório Administrativo de Créditos, no qual expôs, de forma pormenorizada e fundamentada, as razões que ensejaram a redução do montante inicialmente informando pelas Recuperandas.

Dessa forma, a fixação da remuneração da Administradora Judicial, com base na relação de credores apresentada pelas Recuperandas encontra respaldo jurisprudencial, a qual reconhece que, a posterior redução do passivo sujeito à recuperação judicial, decorrente da atuação da própria Administração Judicial, não implica diminuição da carga de trabalho nem da complexidade das atividades desempenhadas.

Ao contrário, tal redução constitui resultado do trabalho de verificação, análise e consolidação dos créditos, conforme consignado no trecho do voto transcrito nesta peça.

Corroborando esse entendimento, colaciona-se outro precedente do TJPR que reconhece a adoção da relação de credores apresentada pela empresa devedora como parâmetro para a definição da remuneração da Administradora Judicial, conforme se extrai da ementa a seguir:

DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. PRECLUSÃO TEMPORAL. AFASTADA. MÉRITO RECURSAL. HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL DA RECUPERANDA. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 24 DA LEI N. 11.101/2005 (LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E FALÊNCIA). FIXAÇÃO EM 3,5% SOBRE O MONTANTE DE CRÉDITOS EFETIVAMENTE SUBMETIDOS À RECUPERAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO. FIXAÇÃO SOBRE OS CRÉDITOS INDICADOS NO PEDIDO INICIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, EM SEDE RECURSAL. MAJORAÇÃO QUANTITATIVA. INAPLICABILIDADE DO § 11 DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). 1. Como é cediço, o instituto da preclusão consiste na perda da faculdade processual por não ter sido exercida no tempo devido (preclusão temporal), ou por incompatibilidade com um ato anteriormente praticado (preclusão lógica) ou, ainda, por já ter sido anteriormente exercida (preclusão consumativa). 2. O § 1º do art. 24 da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperações Judiciais e Falência) estabelece que em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência. 3. **Em que pese o entendimento exarado na respeitável decisão judicial, aqui, vergastada, entende-se que os honorários da Administradora Judicial**





devem ser calculados sobre os créditos indicados no pedido inicial de recuperação judicial, uma vez que a atuação da Administradora fora direcionada, desde o início, para esses créditos. 4. A colenda 1ª (Primeira) Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já proferiu entendimento jurisprudencial no sentido de que a relação de credores e o saldo apurado por ocasião da publicação do edital do art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/05 são reflexos diretos da atuação do administrador judicial a partir da lista de credores trazida pela recuperanda em seu pedido inicial (TJSP 1ª Câ. Reservada de Direito Empresarial Ag. Inst. n. 2168419-56.2017.8.26.0000 Lins Rel.: Des. Hamid Bdine j. 15.01.2018). 5. Não se afigura juridicamente plausível a majoração de honorários advocatícios sucumbenciais, em sede recursal, prevista no § 11 do art. 85 da Lei n. 13.105/2015, uma vez que, sequer, fora judicialmente estipulada verba honorária, no primeiro grau de jurisdição, pois, afigura-se incabível, haja vista mesmo que se trata de decisão judicial interlocutória. 6. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, provido. (TJ-PR 00104954820248160000 Cascavel, Relator: Mario Luiz Ramidoff, Data de Julgamento: 07/10/2024, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/10/2024) **(Grifo nosso).**

Diante desse cenário, e em observância ao entendimento consolidado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, requer-se a manutenção da decisão que fixou os honorários desta Administradora Judicial, nos exatos termos da proposta outrora apresentada.

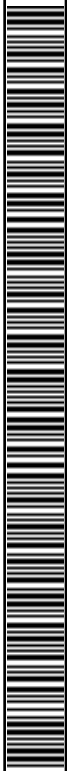
2. DA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD

Na manifestação de mov. 384.1, as Recuperandas postularam a prorrogação do “*stay period*”, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.

Dispõe o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...] § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Conforme dispõe o dispositivo legal acima transcrito, o período de suspensão das ações e execuções (“*stay period*”), poderá ser prorrogado por uma única vez, desde que o devedor não tenha contribuído para o decurso do prazo legal.





Acerca da conduta do devedor para fins de prorrogação do “*stay period*”, Marcelo Barbosa Sacramone assim leciona:

Com a alteração legal, consolidou-se na lei esse entendimento jurisprudencial. O prazo de 180 dias de suspensão poderá ser excepcionalmente prorrogado por igual período, uma única vez, desde que o devedor não haja concorrido com a suspensão do lapso temporal, como ocorre pela demora de publicação dos editais pela serventia, retardamento de apresentação da lista de credores pelo administrador judicial, suspensões reiteradas das sessões da Assembleia Geral de Credores etc. ¹(Grifo nosso).

Examinando o feito em apreço, verifica-se que as Recuperandas, em nenhum momento, deram causa ao escoamento do prazo “*stay period*”.

Assim, considerando a disposição legal e a não concorrência, por parte das Recuperandas, ao escoamento do prazo legal, esta Administradora Judicial não se opõe ao pedido de prorrogação formulado no mov. 384.1.

3. DA ESSENCIALIDADE DO BEM IMÓVEL DA SEDE DAS RECUPERANDAS

Consoante exposto na petição de mov. 384.1, as Recuperandas requerem o reconhecimento da essencialidade do bem imóvel localizado na Rodovia BR 369, s/nº, Km 81,9, Guapuruvu, CEP 86300-000, no Município de Cornélio Procópio/PR.

Pois bem.

Esta Administradora Judicial, por meio do laudo juntado no mov. 135.2, concluiu que o bem imóvel em questão, é essencial ao desenvolvimento das atividades das Recuperandas, situação de fato, não alterada até o presente momento, razão pela qual, opinamos pelo **reconhecimento da essencialidade do bem imóvel localizado na Rodovia BR 369, s/nº, Km 81,9, Guapuruvu, CEP 86300-000, no Município de Cornélio Procópio/PR.**

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

¹ Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 6. ed. - São Paulo : Saraiva Jur, 2025.





A) O CONHECIMENTO e o NÃO PROVIMENTO dos embargos de declaração opostos pelas Recuperandas, mantendo-se integralmente o item embargado da decisão recorrida;

B) O deferimento da prorrogação do “stay period”, uma vez que as Recuperandas não deram causa ao decurso do prazo disposto no art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005;

C) O reconhecimento da essencialidade do bem imóvel localizado na Rodovia BR 369, s/nº, Km 81,9, Guapuruvu, CEP 86300-000, no Município de Cornélio Procopio/PR, nos termos do laudo apresentado no mov. 135.2.

Nestes termos, é a manifestação.

Londrina, 30 de julho de 2026.

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL

ADMINISTRADORA JUDICIAL

Resp. Téc. Clybas Correa Rocha Neto

FREDERICO A. DE QUEIROZ E SILVA JR.

OAB/PR 67.343 I OAB/SC 73.194

MARCOS ANTONIO TOLOMEU FILHO

OAB/PR 129.750

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS

OAB/PR 113.359 I OAB/SC 72.524

DAVI WHATELY BORNELLI

Acadêmico de Direito

